

Lei Municipal nº 658/2014, de 30 de setembro de 2014.

"Regulamenta e institui taxas para as atividades de licenciamento ambiental, revoga a Lei Municipal nº 115/2002, e dá outras providências".

A **Prefeita Municipal de Santa Cecília do Sul/RS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Santa Cecília do Sul autorizado a proceder ao licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhe forem delegadas por outro ente.

Parágrafo Único - Considera-se como atividade de impacto local as definidas no **ANEXO I** da Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, sob nº 102/05 e alterações.

Art. 2º- Para os fins de aplicação da presente lei entende-se por:

I- Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II- Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III- Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização,

instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área.

Parágrafo Único- Os prazos para concessão das licenças variam entre 1 (um) e 5 (cinco) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, fixados no **ANEXO I**, e de acordo com a Resolução CONSEMA nº102/05, e alterações.

Art. 3º- Ficam criadas as taxas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), em razão do serviço despendido para o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades relacionadas no **ANEXO I** da Resolução CONSEMA Nº102/05 e alterações.

Parágrafo Primeiro- Além das três licenças LP, LI e LO, cria-se também as LI-R e a LO-R, licença de instalação para regularização e licença de operação para regularização de empreendimentos já implantados, que corresponde ao valor das licenças normais, específicas para a atividade, conforme fixados no **ANEXO II**, desta Lei.

Parágrafo Segundo- Para as taxas relativas ao licenciamento florestal municipal e demais serviços ambientais terão valor correspondente as fixadas no **ANEXO III** desta lei.

Art. 4º- É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal todo aquele que deseje construir, instalar, ampliar, modificar regularizar e operar empreendimentos e atividade efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 5º- As multas decorrentes de infrações ambientais terão seus valores fixados conforme a Lei Federal 9605/98 e o rito do ato administrativo nela contido.

Art. 6º- Os valores das taxas de licença prévia, de instalação, de operação, licença de instalação de regularização e licença de operação de regularização são estabelecidos de acordo com o **ANEXO II** desta lei.

§ 1º Os valores referentes às diferentes modalidades de tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição citados no "caput" deste artigo, estão fixados no **ANEXO II**, que é parte integrante desta Lei.

§ 2º Os valores referidos nesta Lei serão corrigidos pelo IGP-M/FGV em 1º de Janeiro de cada ano, a partir de 2015, inclusive.

Art. 7º - As licenças ambientais que trata esta lei terão redução nos seguintes casos:

I- Os empreendimentos agrossilvo-pastoris terão redução de 65%;

II- As licenças de renovação para as demais atividades terão redução de 50 % do valor;

Art. 8º - Para as vistorias realizadas tanto na zona rural, quanto na zona urbana, para obtenção de autorizações, pareceres e laudos de vistoria serão cobrados valores fixados que trata o **ANEXO III**.

Art. 9º - São isentas de pagamento de taxas ambientais as entidades públicas Municipais, Estaduais e Federais, entidades filantrópicas, conforme parecer emitido pelo Departamento de Meio Ambiente do Município e também aqueles enquadrados como extrema pobreza, conforme parecer emitido pela Assistência Social Municipal.

Parágrafo Único- A emissão de Certidão Negativa de Débitos Ambientais a mesma é isenta de cobrança ambiental.

Art. 10 - Os recursos obtidos pela aplicação da presente lei serão depositados na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11 - O órgão municipal ambiental bem como empresas terceirizadas as quais venham a prestar serviços relacionados a fiscalização ambiental serão responsáveis pela aplicação desta Lei e por sua fiscalização, bem como pela política local de meio ambiente.

Parágrafo Único - O Município poderá contratar profissionais ou empresas para a execução de fiscalização ou aprovação das atividades ambientais.

Art. 12 - Fica revogada a Lei Municipal nº 115, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, 30 de setembro de 2014.

**Jusene C. Peruzzo,
Prefeita Municipal**

Registre-se e publique-se.

**Jones Ademar Rech
Secretário Municipal de Administração**